



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N°. 260/2025

DISPÕE sobre a adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Padrão Nacional (NFS-e) no âmbito do Município de Wenceslau Braz, estabelece a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS VIDAL, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e do art. 150 da Lei nº 2.644 de 20 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 60 e 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que estabelecem a obrigatoriedade de documento fiscal eletrônico para operações com bens e serviços e a padronização nacional da NFS-e, com compartilhamento das informações entre os entes federados;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO a adesão do município de Wenceslau Braz ao Convênio que institui o Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (SNNFS-e), que estabelece um padrão unificado de documento fiscal e centraliza os meios de emissão;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar as obrigações acessórias, transferindo a gestão das regras operacionais, leiautes e especificações técnicas para o ambiente nacional, em linha com a nova arquitetura de parametrização;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos de apuração e recolhimento do ISSQN autorizados pela Lei nº 2.637, de 11 de dezembro de 2013, face à desativação do sistema "SIG-ISS";



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os prestadores de serviços estabelecidos no município de Wenceslau Braz, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que imunes, isentos ou optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigados a emitir, exclusivamente, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Padrão Nacional para registrar as operações de prestação de serviços, que substitui todos os demais modelos de documentos fiscais de serviços vigentes no município de Wenceslau Braz.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NFS-e PADRÃO NACIONAL

Art. 2º A NFS-e Padrão Nacional deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, em conformidade com o disposto neste Decreto e nas normas complementares.

Art. 3º A emissão da NFS-e Padrão Nacional será realizada por meio dos emissores disponibilizados no Portal da Nota Nacional, no endereço eletrônico do portal nacional nas seguintes modalidades:

- I – emissor público web, por meio de acesso direto no portal;
- II – emissor público mobile, por meio de aplicativo para dispositivos móveis; e
- III – emissor por Interface de Programação de Aplicações – API, para integração entre os sistemas dos contribuintes e o Sistema da Nota Nacional.

Art. 4º As regras de acesso, autenticação (incluindo Certificado Digital, acesso via plataforma gov.br ou cadastro com login e senha), habilitação de contribuintes, leiautes, manuais técnicos, e demais especificações operacionais para a emissão da NFS-e Padrão Nacional obedecerão às normas, manuais e diretrizes disponibilizadas no Portal Nacional e as disposições deste Decreto e suas normas complementares.

§1º A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º O credenciamento deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após a inscrição no Cadastro Mobiliário, sob pena de aplicação de penalidade e suspensão da inscrição municipal, conforme previsto na legislação tributária.

§3º O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, devendo cada unidade possuir credenciamento próprio, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 5º O recolhimento do ISSQN, referente às NFS-e de Padrão Nacional emitidas, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço, com guia de recolhimento gerada pelo portal Fly e-Nota – no Portal do Município de Wenceslau Braz, através do link de acesso: <https://e-gov.betha.com.br/e-nota/login.faces>.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que deverão realizar o recolhimento por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), gerado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, exceto quando, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estiverem impedidos de recolher o ISSQN por este regime ou ultrapassagem o sublimite estabelecido, casos em que deverão seguir a regra de recolhimento dos demais contribuintes prevista neste Decreto.

§2º A regra estabelecida no caput deste artigo, não se aplica ao responsável solidário do setor público, que terá sua apuração por meio do regime de caixa.

Art. 6º Nos termos do art. 263 da Lei 2.644/2013, a emissão da NFS-e Padrão Nacional constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 7º O cancelamento ou a substituição de um documento fiscal deverá ser realizado obrigatoriamente no mesmo sistema em que o documento foi emitido.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Notas emitidas no Sistema da Nota Nacional só poderão ser canceladas ou substituídas no Portal da Nota Nacional.

§ 2º Notas emitidas no sistema *Fly e-Nota*, só poderão ser canceladas por meio de processo administrativo ou substituídas no sistema *Fly e-Nota*.

Art. 8º O cancelamento e a substituição da NFS-e Padrão Nacional, previstos no § 1º, do art. 7º deste Decreto, observarão os seguintes prazos e condições:

I – a substituição da NFS-e Padrão Nacional deverá ser realizada exclusivamente no Portal da Nota Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao de sua emissão;

II – o cancelamento da NFS-e Padrão Nacional deverá ser solicitado no Portal da Nota Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão;

III – excepcionalmente, o prazo previsto no inc. II deste artigo, será de 120 (cento e vinte) dias quando o tomador de serviços for responsável solidário do setor público, nos termos da legislação; e

IV – a solicitação de cancelamento registrada no Portal da Nota Nacional, não implica em cancelamento ou suspensão do débito, devendo ser obrigatoriamente acompanhada da formalização de processo administrativo, instruído com a documentação pertinente, para análise e deferimento da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Observados os prazos previstos neste artigo, o tomador do serviço que não reconheça o vínculo da prestação e comprove documentalmente todas as tentativas de solucionar o caso para com o prestador, poderá formalizar processo administrativo de cancelamento da Nota Fiscal, apresentando prova documental e o Boletim de Ocorrência – BO.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 9º A não emissão da NFS-e Padrão Nacional, ou sua emissão em desacordo com as disposições previstas neste Decreto a partir da data de obrigatoriedade, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 2.637, de 2013, e demais legislações municipais aplicáveis.

Art. 10 No momento da emissão da nota, o prestador de serviço deve perguntar ao tomador pessoa física o seu interesse na identificação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, no documento a ser emitido.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º O não interesse do tomador do serviço na identificação do CPF na nota não exonera o prestador de sua emissão.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. Os sistemas emissores de documentos fiscais de serviços do município de Wenceslau Braz *Fly e-Nota*, serão desativados para emissão de novas notas fiscais a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2026:

I – a NFS-e Padrão Nacional será o único documento fiscal válido para o registro de fatos geradores de prestação de serviços ocorridos a partir desta data; e

II – fica vedada a emissão de notas fiscais pelo sistema *Fly e-Nota* a partir de 01-01-2026.

Art. 13. O sistema *Fly e-Nota* permanecerá disponível após 1º de janeiro de 2026 estritamente para as seguintes finalidades:

I – consulta, cancelamento e substituição de notas fiscais emitidas no próprio sistema *Fly e-Nota*; e

II – geração das guias de recolhimento do ISSQN.

Art. 14. Os contribuintes que utilizam sistemas próprios de emissão (API) deverão adequar seus sistemas para comunicação com o Sistema da Nota Nacional até 31 de dezembro de 2025, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional da NFS-e.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wenceslau Braz, 18 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS VIDAL
Prefeito Municipal